



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRACEMA/CE

Processo n. 227020108060097

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE LUIS DIOGENES MAIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IRACEMA, 25 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRACEMA / CE

Processo n.º 227020108060097

APELADA: ANDRE LUIS DIOGENES MAIA

APELANTES: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação com pedido de indenização por invalidez referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente corrido em 18/07/2008.

Em que pese não haver comprovação inequívoca de que a suposta deficiência na voz seja decorrente do acidente, bem como que ausente previsão na tabela para perda auditiva unilateral, a Seguradora foi condenada a pagar indenização referente a invalidez por déficit na fonação, e mais, no valor correspondente à surdez bilateral.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A INVALIDEZ RELATIVA A FONAÇÃO

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu Traumatismo crânio encefálico, sem sequer citar as deficiências advindas desse fato.

Eis que, o apelado juntou aos autos o documento de fl.13, no qual há confirmação para a ocorrência do trauma na cabeça, bem como pedido de exames relativos ao ouvido (fl.14), contudo, não há qualquer indicação de que este trauma teria causado disfunção também relativa à voz da vítima.

Verifica-se que, foi a partir do laudo PARTICULAR, que passou a prever uma lesão que não ficou devidamente comprovada ser decorrente do acidente, tendo sido tal situação inserida na esfera do acidente quase 1 (um) ano depois do acidente, conforme se observa pela data do referido laudo:

Tratema CE, 16 de SETEMBRO de 2009.
Guilherme Barboza Adv. Soc.
CRM: 18102
OAB RJ: 273.264-1
Médico (assinatura e carimbo)

Assim, os laudos seguintes passaram a replicar a informação, e indicando apenas que a vítima teria voz arrastada.

Registre-se, que até mesmo a conclusão pela invalidez é frágil, já que a limitação física irreparável apurada ao exame físico, teria sido a vítima ter voz arrastada e falar lentamente, o que não se mostra necessariamente uma deficiência, e muito menos que seja decorrente do acidente em tela:

auditiva condutiva de grau leve/moderada à esquerda. Ao Exame Físico: Observa-se discreta disartria espástica (fala lenta/voz arrastada).

Diferente do que ocorre em relação a alegada surdez, em que o laudo do PEFOCE indica que o exame de audiometria resultou na ciência de uma surdez unilateral, não há qualquer evidência de que o problema da fonação seja decorrente do acidente, causado pelo traumatismo.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a invalidez da fonação apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a INVALIDEZ EM QUESTÃO tenha sido decorrente do sinistro.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pela Apelada, que não existe comprovação cabal da referida invalidez tenha sido advinda como sequela do TCE sofrido, razão pela qual, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal.**

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – PERDA AUDITIVA UNILATERAL

Verifica-se, ainda, em que pese os fundamentos expostos na sentença, que a lei 11.945/09 trouxe, em forma de anexo, a tabela que prevê o valor atribuído a cada seguimento corporal, contemplando aquilo que se achava coberto pelo seguro, e para o qual geraria o direito indenizatório.

Ocorre que, a tabela prevê a situação em que a vítima apresente surdez bilateral, prevendo o valor corresponde em caso de indenização, contudo, não trouxe em seu teor o caso de a lesão ser em apenas um dos ouvidos.

Inexiste, portanto, cobertura para o caso em tela, já que as limitações físicas aduzidas pelo apelado não são previstas pela legislação.

Trecho da tabela:

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					

Verifica-se na sentença, tal situação encontra óbice, justamente, pela ausência de previsão das lesões apontadas, conforme se vê na tentativa do juiz de piso, ao enquadrar a perda da audição unilateral, relacionada a parte estrutural do corpo, o que não se mostra adequado, em verdadeira burla a legislação, ao enquadrar a lesão na surdez bilateral, o que não é o caso dos autos.

Conclui-se, portanto, uma vez que não há precisão da invalidez na tabela, a qual traz um rol taxativo das lesões indenizáveis, não há que se falar em indenização no caso dos autos, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista a ausência de sequelas indenizáveis segundo a legislação vigente.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **18/07/2008**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

Eis que conforme indicado na sentença a vítima possui invalidez parcial incompleta de um dos ouvidos, logo a SURDEZ É UNILATERAL devendo ser dividido na metade o valor previsto na tabela:

Na situação dos autos, tendo o autor sofrido debilidade permanente parcial incompleta da audição do ouvido esquerdo, com perda funcional de grau leve, à mingua de outro enquadramento mais específico, o percentual a ser aplicado é de 50% do valor máximo da cobertura, de R\$ 13.500,00, resultando na quantia de R\$ 6.750,00 (Danos corporais parciais). Mais, por se tratar de debilidade parcial incompleta permanente, é de se promover a redução proporcional para o tipo da perda, no caso leve, que corresponde a 25% de 6.750,00. Logo, 25% de 6.750,00, obtêm-se o valor de R\$ 1.687,50.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, sendo a surdez unilateral que não há previsão na tabela, impõe em último caso, considerar o valor da tabela pela metade, para se chegar o valor proporcional à um dos ouvidos.

Assim, identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	R\$ 6.750,00, sendo unilateral = R\$ 3.375,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	R\$ 6.750,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75
25% (grau leve)	R\$ 1.687,50

Sendo assim, na remota hipótese de manter a condenação da seguradora, merecerá reforma a sentença, uma vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para:

Que seja julgada improcedente a demanda em vista da ausência de cobertura para a surdez unilateral, bem como pela ausência de comprovação do nexo causal entre a invalidez relativa a fonação e o sinistro;

Caso mantida a condenação em face da Seguradora, que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor indicado no cálculo acima, ante a **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado, relativo à surdez unilateral.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IRACEMA, 25 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANDRE LUIS DIOGENES MAIA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **IRACEMA**, nos autos do Processo nº 227020108060097.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819